

Lei n.º 22, de 1º de outubro de 1999.

*Dispo sobre o estatuto dos servidores da  
educação pública do município de Goiás.*

A câmara municipal de Goiás, no exercício de sua competência constitucional, aprovou e eu, ÁDELIO ALVES DE AGUIAR, prefeito municipal, no uso das atribuições legais Amim conferidas, SANCIONO a seguinte lei:

## CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1- Esta lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Educação Pública do Município de Goiás e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

Art.2- São atribuições dos Servidores da Educação para efeito deste Estatuto, as relacionadas com o Ensino infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, atividades técnico-pedagógicas e administrativas.

Art.3- O regime jurídico dos Servidores da Educação é o deste Estatuto e, subsidiariamente, o do Estatuto dos Servidores Cíveis do Município de Goiás.

Art.4- Compete à secretaria da Educação aplicar as disposições desta Lei Complementar e, no que couber articular-se, para a sua execução com a Secretaria de Administração.

## CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO SEÇÃO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art.5- Para efeito deste Estatuto, entende-se por:

I – Servidores da Educação: conjunto de profissionais que desenvolvem atividades de docência, atividades técnico-pedagógicas e administrativas no âmbito da rede pública de Ensino do Município.

II – Profissional da Educação: são os profissionais que exercem atividades de docência e aqueles que exercem atividades técnico-pedagógicas (apoio pedagógico) como de coordenação, orientação, supervisão, planejamento e inspeção no Ensino Público Municipal.

---

Prefeitura Municipal de Goiás

III – Servidor Administrativo: profissional que exerce atividades de apoio operacional, de conservação, de manutenção, de administração e desenvolvimento das atividades do Ensino Público Municipal, nos diversos níveis de sua formulação e implantação.

IV – Servidor Público: para efeito desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público

V – Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na Estrutura Organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

VI \_ Categoria Funcional: profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação.

VII \_ Classe: conjunto de cargos da mesma natureza funcional de igual referência ou escala de vencimentos e do mesmo grau de responsabilidades.

VIII \_ Nível: divisão básica da carreira, compreendendo as atribuições dos cargos, de acordo com a escolaridade e o grau de complexidade das atribuições de cada Servidor.

IX \_ Promoção Funcional: é a passagem de uma classe e nível de habilitação para outro superior ou de uma referência para outra, na mesma classe nível e categoria funcional.

## SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SERVIDOR DA EDUCAÇÃO

Art. 6 – A Câmara dos Servidores da educação, para os fins desta lei, desdobra-se e, profissionais da Educação ( docentes e de apoio pedagógico) e profissionais Administrativos e compõem-se dos seguintes cargos:

### I – Profissional da educação:

- a) Nível - PE I
- b) Nível - PE II
- c) Nível – PE III
- d) Nível – PE IV

### II – Profissionais Administrativos:

- a) Nível Básico
- b) Nível Elementar
- c) Nível Médio
- d) Nível Superior

Prefeitura Municipal de Goiás

§ 1º - Entende-se por funções de magistério, além das de docência, as de coordenação, direção, secretário geral, planejamento, supervisão, orientação e inspeção, quando exercidas por profissionais da Educação em unidades escolares e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Entendem-se por funções de apoio administrativo, as de administração escolar, multimeios didáticos, nutrição escolar, segurança transporte escolar, manutenção e limpeza, desde que exercidas nas unidades escolares e unidades técnicas administrativas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7 – A Carreira Transitória e/ou em Extinção da Educação é formada pelos Profissionais da Educação que não possuem habilitação regular para o exercício de funções docentes, conforme dispõe a legislação em vigor, mas que a época da implantação desta Lei esteja exercendo a docência e sejam servidores efetivos do Município.

§ 1º - Desde que se habilitarem legalmente no prazo de cinco (5), a contar da data de publicação desta Lei, conforme o previsto no §2º do Artigo 9º da Lei Federal N.º 9.424/96, os profissionais da Educação da Carreira Transitória poderão passar para a carteira Permanente, de cada passagem resultando a automática criação do respectivo cargo na Carreira Permanente.

§ 2º - Aos cargos que compõem a Carreira Transitória são considerados extintos com a sua vacância, vedado por isso o provimento de qualquer deles, ressalvados apenas os casos de reintegração.

§3º - Aos Profissionais da Educação da Carreira Transitória, será assegurada a participação em cursos de capacitação, que lhes permitam ostentar resultados mais expressivos na avaliação Ensino-Aprendizagem.

Art. 8 – A Prefeitura de Goiás, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação docentes, de apoio pedagógico e administrativos:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – promoção e progressão funcional baseada na titulação ou habilitação;
- V – igualdade de tratamento com todos os Servidores da Educação;

---

Prefeitura Municipal de Goiás

VI – liberdade na organização da comunidade escolar e da categoria dos trabalhadores em Educação, com valorização do magistério participativo;

VII – condições adequadas de trabalho;

VIII - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Art.9 – A remuneração dos profissionais da Educação (docente e de apoio pedagógico) será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do grau de ensino em que atuem.

Art.10º - As funções dos Servidores da Educação são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - É vedado ao Servidor da Educação o exercício de atribuições diversas das inerentes ao seu cargo, ressalvando-se apenas para o desempenho de funções transitórias de natureza especial.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação analisará e autorizará as exceções a esta regra.

§ 3º - O Servidor da Educação que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de qualquer caráter fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompido, enquanto durar o exercício, a promoção e a progressão funcional, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º - O Servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços.

§ 5º - Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

### **CAPITULO III DO PROVIMENTO**

Art. 11 – Os cargos vagos na Carreira dos Servidores da Educação serão providos mediante concursos público de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória.

### **CAPITULO IV**

Prefeitura Municipal de Goiás

**DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

Art. 12 – Compreende-se como atividades da Administração Escolar do Ensino infantil e Ensino Fundamental os atos inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, a direção, secretário geral, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal de Educação, como atribuições educacionais específicas.

Art. 13 – A função de Diretor de unidade escolar será exercida por um portador de diploma de graduação na área do magistério com, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na docência.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, as unidades escolares de ensino infantil e ensino fundamental de 1º à 4º séries, cuja função poderá também ser exercida por portador de habilitação em Magistério, à nível de Ensino Médio.

§ 2º - As unidades escolares da Zona Rural que não se enquadram nos critérios que justifiquem a existência de Diretor, serão administradas por um profissional da educação integrante de seu quadro, sob a denominação de profissional responsável pela unidade, indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Nos seus afastamentos legais, o Diretor poderá indicar o substituto, que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função.

§ 4º - Havendo vacância do cargo de Diretor no decurso do mandato, a Secretaria Municipal da Educação indicará um Diretor, pró-tempor e, até a realização de nova eleição, devendo o eleito, em tal hipótese, apenas completar o período de seu predecessor.

Art. 14 – A escolha do Diretor da unidade Escolar Municipal será feita através de processo seletivo.

§ 1º - A eleição será feita através do voto direto e secreto, realizada pela comunidade escolar, podendo votar:

I – Os Profissionais da educação e os Servidores Administrativos da unidade escolar.

---

Prefeitura Municipal de Goiás

II - O pai ou mãe de aluno menor ou na falta deles, quem for o legalmente responsável.

III – os próprios alunos com quatorze anos de idade ou mais.

§ 2º - O direito de voto será exercido uma só vez pelo profissional da Educação e pelo Servidor Administrativo, bem como pelo pai ou mãe do aluno, ou pelo aluno responsável legal deste, independentemente do número de matrículas registradas em relação à mesma família.

§ 3º - A eleição será proporcional, atribuindo aos votos dos profissionais de Educação e dos Servidores Administrativos o peso de cinquenta por (50%) do total dos votos consignados.

§ 4º - O pleito realizar-se-á, preferencialmente, no último trimestre do ano, permitindo a finalização do ano letivo ao Diretor em exercício.

§ 5º - O mandato do Diretor terá a duração de dois (2) anos, permitida a reeleição para mais um período.

Art. 15 – O Diretor poderá ser destituído de sua função por ato de Chefe do Poder Executivo, procedido de processo administrativo, onde se constatar falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com vontade expressa da maioria absoluta dos seus membros votantes, em Assembléia Geral convocada para este fim.

§ 1º - Afastado o Diretor, para apuração de falta grave, responderá pela direção da escola um Profissional da Educação não vinculado à unidade escolar, indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A convocação extraordinária da comunidade escolar dar-se-á por solicitação formulada por, no mínimo, um terço dos seus membros votantes ou pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - No ato da destituição do Diretor, o titular da Secretaria Municipal de Educação designará um substituto, que terá após sua investidura, o prazo de sessenta (60) dias para realizar uma nova eleição para promover a escolha do Diretor responsável pelo cumprimento do término do mandato do destituído.

Art. 16 – Será constituído em cada estabelecimento de ensino municipal, o Conselho Escolar, composto pelo Diretor da escola, por representantes dos Profissionais

---

Prefeitura Municipal de Goiás

da Educação, dos Servidores Administrativos, dos alunos e dos pais, eleitos pelos seus pares e de forma como dispuser o regulamento elaborado e discutido pela comunidade escolar e aprovado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das atividades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurando a participação da comunidade na discussão das questões educacionais.

## **CAPITULO V DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 17 – A jornada semanal de trabalho do Servidor da Educação será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade de horário.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do Profissional da Educação é de no mínimo, 20 (vinte) horas-aulas e de no máximo, 40 (quarenta) horas-aulas, e a jornada mensal será de no mínimo 105 (cento e cinco) horas-aula e de no máximo 210 (duzentos e dez) horas-aula, incluindo o repouso semanal remunerado.

§ 2º - Trinta por cento (30%) da carga horária do Profissional da Educação será destinada a atividades extra-classe, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade escolar elaboração de atividades e avaliações.

§ 3º - As horas-aula destinadas a atividades extra-classe deverão ser cumpridas na unidade escolar de lotação do Profissional da Educação docente.

§ 4º - A jornada de trabalho do Profissional da Educação quando em exercício de atividades de apoio pedagógico, nas Unidades Administrativas da Secretaria da Educação, será medida em hora relógio.

5º - A jornada de trabalho do Servidor Administrativo da Educação será de 30 horas-semanais.

Art. 18 – O profissional da Educação em exercício na Educação infantil e no Ensino Fundamental até 4º série, terá uma jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas-aula, das quais 30 % (trinta por cento) serão dedicadas as atividades extra-classe, a serem cumpridas em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 17.

**Prefeitura Municipal de Goiás**

Art. 19 – A jornada de trabalho semanal do Profissional da Educação não poderá ser reduzida, salvo a pedido do mesmo ou por extinção de turmas, turnos ou fechamento da escola.

Art. 20 – Haverá Substituição nos casos de afastamento legal do Profissional da Educação qualquer que seja o período do afastamento.

§ 1º - O substituto será recrutado:

I – Dentre os Profissionais da Educação lotados na mesma unidade ou na mais próxima, configurando-se acréscimo de carga horária provisória;

II – de candidatos já aprovados em concurso público municipal para magistério, enquanto aguardam nomeação, observada a classificação;

III – em regime especial de trabalho, desde que possuidores da necessária habilitação, quando impraticáveis as convocações previstas no inciso I e II, em forma de contrato temporário de trabalho, por prazo não superior a 12 (doze) meses, vedada a recontração na mesa ou em outra função, conforme a legislação pertinente.

§ 2º - O substituto perceberá de acordo com a sua habilitação o vencimento básico do cargo, correspondente a carga horária do substituto.

**CAPITULO VI  
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

Art. 21 – a promoção funcional dos Servidores da Educação ocorrerá mediante o estabelecido no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Educação Pública do Município de Goiás.

**CAPITULO VII  
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**Seção I**

**Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 22 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Servidor da Educação pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único – Nenhum Servidor da Educação perceberá a título de vencimento, a importância inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 23 – Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor da Educação pelo efetivo exercício do cargo, acrescida dos adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Prefeitura Municipal de Goiás

Art. 24 – O Servidor da Educação somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em lei.

**Subseção Única**  
**Da Remuneração de Diretor de Escola Municipal**

Art. 25 – O diretor de escola Municipal perceberá o vencimento do cargo efetivo de acordo com a sua habilitação, equivalente a carga horária de 30 (trinta) horas-aula para escolas com até 100 (cem) alunos e apenas um turno de funcionamento e de 40 (quarenta) horas-aula para escolas com mais de 100 (cem) alunos e com mais de um turno de funcionamento, acrescido da gratificação correspondente, conforme a seguir:

I – FG – 1 – Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental e Ensino infantil, com mais de trezentos (300) alunos e com mais de um turno em funcionamento.

II – FG – 2 - Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental e Ensino infantil, com numero de alunos que varie de cento e um (101) até trezentos (300) alunos e que possua mais de um turno em funcionamento.

III – FG – 3 Diretor de Escola Municipal de Ensino Fundamental e Ensino infantil, com até cem (100) alunos e apenas um turno em funcionamento.

Art. 26 – O Profissional da Educação responsável por Unidade Escolar da Zona Rural, onde não demande a existência de um Diretor, perceberá vencimentos correspondente a carga horária de 30 (trinta) horas-aula semanais, acrescido de uma gratificação de função, de vinte por cento (20%) sobre o seu vencimento.

Art. 27 – Além do Vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o Servidor da Educação terá direito a vantagens pecuniárias de acordo com a natureza de seu cargo para o cumprimento de sua função, conforme a seguir;

I – Indenizações.

II – Gratificações:

- a) Gratificação de regência especial;
- b) Gratificação de difícil acesso.

III – Adicionais;

- a) Adicional de titularidade;

---

Prefeitura Municipal de Goiás

- b) Adicional noturno;
- c) Adicional por tempo de serviço;
- d) Adicional de férias

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou proventos para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 28 – Ao Servidor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

Art. 29 – Mediante critério seletivo, de acordo com normas para esse fim, adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidas ao Servidor da Educação, diárias ou ajuda de custo para custeio de despesas decorrentes de atividades desempenhadas pelo servidor, fora do município no interesse do serviço público municipal, bem como a participação em cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação, realizados fora do município, nos termos da legislação municipal.

§ 1º - Quando o curso for realizado no município e não implicar em afastamento das atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face a taxa de matrícula e mensalidade, se for o caso.

§ 2º As vantagens de que trata este artigo serão concedidas somente aos Servidores da Educação, considerados aptos em estágio probatório e que conte, no mínimo três anos de atividades na Educação Pública do Município de Goiás.

## **Subseção II**

### **Do Adicional de Titularidade**

Art. 30 – Será concedido um Adicional de Titularidade ao Servidor da Educação em razão do aprimoramento de sua qualificação profissional que não resulte qualquer Promoção Funcional.

Prefeitura Municipal de Goiás

§ 1º - Entende-se por aprimoramento da qualificação profissional, para efeito do disposto neste artigo a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação na área educacional e/ou áreas afins.

§ 2º Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar em certificados, contendo especificação, conteúdo programático, carga horária e autorização do Conselho de Educação competente.

§ 3º - Só serão considerados, para efeito do adicional de que trate este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, nos quais o servidor tenha obtido 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento).

Art. 31- O Adicional de Titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor á razão de:

- I – 50% (cinquenta por cento), para pós-graduação a nível de Doutorado;
- II – 35 % (trinta e cinco por cento), para pós-graduação a nível de Mestrado;
- III – 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 720 (setecentas e vinte) horas;
- IV – 15 % (quinze por cento), para um total igual ou superior a 540 (quinhentas e quarenta) horas;
- V – 10% (dez por cento), para um total igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;
- VI – 5 % (cinco por cento), para um total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançadas em um só curso ou, no caso dos incisos III, IV, V e VI, pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º - O Adicional de Titularidade integra a remuneração do Servidor da Educação para efeito de férias, licença e afastamentos remunerados e incorpora-se ao vencimento para fins de aposentadoria e disponibilidade.

### **Subseção III**

#### **Da Gratificação de Regência Especial**

Art. 32 – Pelo efetivo exercício em Classe de alfabetização, Classe Multiseriada, da zona rural, de Ensino Especial e Educação Infantil será atribuído ao Profissional da Educação uma Gratificação de vinte por cento (20%) do menor vencimento básico da tabela do Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Educação.

Art. 33 – Os Profissionais da Educação enquanto no efetivo exercício de suas funções em lugar de difícil acesso, conforme dispor regulamento a ser baixado pela Secretaria Municipal de Educação, receberão uma Gratificação de Locomoção de vinte por cento (20%) que incidirá sobre o vencimento básico da tabela do Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Educação.

Parágrafo Único – Este benefício não será concedido aos Profissionais da Educação que estiverem gozando de licenças ou férias, nem se incorporará à remuneração do Servidor para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

### **Subseção V**

#### **Do Adicional Noturno**

Art. 34 – O serviço noturno, prestado por Servidor da Educação em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor acrescido de vinte e cinco por cento (25%) computando-se cada hora como de cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.

§ 1º O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do Servidor, devendo ser efetuado de ofício pelo Diretor ou Chefia imediata à vista da prova de execução do trabalho.

### **Subseção VI**

#### **Do Adicional por Tempo de Serviço**

Art. 35 – Ao Servidor da Educação será concedido, por quinquênio de efetivo serviço público, adicional de cinco por cento (5%) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 1º - O Servidor fará jus à percepção do adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio

Prefeitura Municipal de Goiás

§ 2º - O Adicional será sempre atualizado, automaticamente acompanhando as modificações do vencimento do Servidor.

Art. 36 – O Servidor que exerce cumulativamente dois cargos terá direito a adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) referente a ambos os cargos exercidos.

Art. 37 – Independente de solicitação, será pago ao servidor por ocasiões das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único – No caso de o Servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

**Seção III**  
**Das Férias**

Art. 38 – Os servidores da Educação, gozarão férias anuais, assim distribuídos:

I – O Profissional da Educação quando em exercício da docência nas escolas, 30 (trinta) dias consecutivos de férias mais quinze (15) dias de recesso, coincidentes com as férias escolares;

II – Os Profissionais da Educação fora do exercício da docência e os demais Servidores da Educação terão 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observando a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 39 – O período de férias coincidente com as licenças à gestante, à adotante e paternidade poderá ser transferido para data imediatamente posterior, estabelecida em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 40 – é vedada a acumulação de férias de qualquer Servidor da Educação.

Art. 41 – O Servidor da Educação não é obrigado a interromper suas férias qualquer que seja o motivo.

Art. 42 – é vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

**Seção IV**  
**Do Recesso Escolar**

Art. 43 – Recesso Escolar é o período de 15 (quinze) dias consecutivos que compreende o momento escolar dedicado ao descanso do Profissional da Educação, em efetivo exercício de docência há a dispensa do corpo discente.

**Prefeitura Municipal de Goiás**

Parágrafo Único – O recesso de que trata este artigo é direito exclusivo do Profissional da Educação em regência de classe, ficando os demais Servidores da Educação sujeitos à convocação pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Unidade Escolar, para atividades pedagógicas e/ou administrativas.

**Seção V  
Das Licenças**

Art. 44 – Aos Servidores da Educação serão concedidas além das licenças previstas na Lei Complementar Municipal n.º 169, de 09 de novembro de 1995, as licenças para aprimoramento profissional e licença prêmio por assinaturas.

**Subseção I  
Da Licença Prêmio**

Art. 45 – Ao Servidor da Educação é assegurada licença prêmio de três meses, correspondente a cada quinquênio de efetivo público municipal, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º - A licença – Prêmio concedida não poderá ser cassada.

Art. 46 – Em caso de acumulação de cargos públicos permitida por lei, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme concidam ou não os quinquênios

**Subseção II  
Da Licença para Aprimoramento Profissional**

Art. 47 – A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretario da Educação, consiste no afastamento do Servidor da Educação sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 1º O curso a ser freqüentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§ 2º - Para obtenção da licença;

- a) Deve ter o Servidor da Educação três (3) anos de atividades na Educação Municipal, no mínimo;
- b) É mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

---

Prefeitura Municipal de Goiás

- c) Não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas em número superior a sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis;
- d) No caso da ocorrência de interessados em números superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do Servidor que tenha maior tempo no serviço público municipal.

§ 3º A licença somente será deferida se, ao pleiteá-la, o Servidor da Educação comprometer por escrito a retornar à Educação do Município após o seu término e nela permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou restituir, com juros e atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de descumprimento da obrigação assumida.

**CAPITULO VIII**  
**DOS DEVERES, FREQUÊNCIA E PROIBIÇÕES**

**Seção I**

**Dos Deveres**

Art. 48 – Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao Servidor da Educação impõe-se conduta ilibada.

Art. 49 – além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiás, o Servidor da Educação deverá:

- I – Cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II- Cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III – Guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV – Haver-se em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V – Executar sua missão com zelo e presteza;
- VI – participar, elaborar e cumprir plano de trabalho, com segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

Prefeitura Municipal de Goiás

- VII – empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VIII – tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- IX – freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- X- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XI – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XII - Aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- XIII – apresentar-se decentemente trajado;
- XIV – Comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extracurriculares;
- XV – estimular nos alunos e espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito as autoridades e o amor à Pátria.
- XVI- levar ao conhecimento das autoridades superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função que exerce;
- XVII – atender prontamente as requisições de documentos, informações ou providencias que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo poder público.
- XVIII – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**Seção II**  
**Da Freqüência**

Art. 50 – Freqüência é o comparecimento obrigatório do servidor da Educação ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§ 1º - Ressalvadas as exceções prevista neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 2º - Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre dias em que o servidor faltar, serão computados como faltas;

---

Prefeitura Municipal de Goiás

§ 3º - As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe este artigo, serão obrigados a repor aos cofres Públicos as importâncias indevidamente pagas.

Art. 51 – Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do Magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o titular da secretaria Municipal de Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

**Seção III**  
**Das Proibições**

Art. 52 – ao Servidor da Educação é proibido:

I – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, (em informação requerimento, parecer ou despacho), as autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em documento formal assinado a propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino.

II – Retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III – Valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV – Coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V – Participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo de ensino;

VI – Praticar usura;

VII – Pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o 2º (segundo) grau;

VIII- Receber e facilitar o recebimento de propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

IX – Cometer a estranho, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de cargo que lhe competir;

X – Faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XI – Omitir por malícia;

a) A decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

Prefeitura Municipal de Goiás

- b) A apresentação, ao superior hierárquico, em 24 (vinte e quatro) horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance.
- c) Cumprimento de ordem legítima;
- XII – Fazer acusação que saiba ser infundada;
- XIII – Lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outro registros, quando não sejam do interesse do ensino.
- XIV – Adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- XV - Esquivar-se a:
- a) Providenciar a inspeção medica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde, quando comunicado em tempo hábil;
- b) Prestar informações sobre funcionários em estagio probatório;
- c) Comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha noticia, capaz de afetar a normalidade do serviço;
- XVI - Representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XVII – Propor ou facilitar transação ou negocio; a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;
- XVIII- Fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;
- XIX – Praticar o anonimato;
- XX – Concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXI – Sumular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXII- Faltar ou chegar constantemente, com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediante justo;
- XXIII – Permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressão permissão da autoridade competente;
- XXIV – Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXV – Exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

---

Prefeitura Municipal de Goiás

- XXVI – Retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XXVII – Recber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XXVIII – Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXXIX – Fazer uso indevido de viaturas e matérias de serviço público;
- XXX- Extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXXI – Destruir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- XXXII – Lesar os cofres públicos;
- XXXIII – Dilapidar o Patrimônio Municipal;
- XXXIV – Cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- XXXV – Revelar grave insubordinação em serviço;
- XXXVI – Abandonar, sem justa causa, o exercício do Magistério por tempo suscetível de acarretar demissão;
- XXXVII – Desacreditar pessoa, sabendo-se inocente;
- XXXVIII – Entregar-se embriaguez pelo álcool ou á dependência de substancia entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;
- XXXIX – Praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem prescrição e o controle de autoridade medica;
- XL – Transgredir os preceitos contra os costumes, através de prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;
- XLI – Assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das Leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;
- XLII – Praticar maus tratos contra alunos;
- XLII – Praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra alunos ou funcionário.

## **CAPITULO IX**

### **DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

Art. 53 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denuncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 54 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento de processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor da Educação ensejar a imposição de penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias, de demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou a destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

#### **Seção I**

##### **Da Sindicância**

Art. 55 – A Sindicância obedecerá o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 56 – Os autos da sindicância, quando for o caso, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará copia dos autos ao Magistério Público, independentemente na imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 57 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Prefeitura Municipal de Goiás

Art. 58 – É assegurado ao Servidor da Educação o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurados, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da comissão poderá denegar pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de provas pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 59 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante requisição expedida pelo Presidente da comissão devendo a segunda via, com o ciente das mesmas, se anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor do Município a expedição de requisição será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 60 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 61 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos legais.

§ 1º - No caso de mais de 1 (um) acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 62 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame pela Junta Médica do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O Incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Prefeitura Municipal de Goiás

Art. 63 – Tipicamente a infração disciplinar será formulada a indicação do Servidor da Educação com a especificidade dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indicativo será citado por mandato expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências refutadas indispensáveis.

§ 4º - No caso da recusa do indiciado em apor o ciente na cópia do mandato, o prazo para defesa contar-se-á á data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 64 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 65 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no Diário Oficial do Município e/ou em jornal de grande circulação no Município, para apresentar defesa a acompanhar o processo até o final decisão.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

Art. 66 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo.

§ 1º - A revelia deverá ser declarada, por termo, nos autos do processo

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade sindicante designará um servidor como defensor dativo, de caro de nível igual ou superior ao do indiciado assinado-lhe novo prazo.

Art. 67 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumira as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do Servidor da Educação.

Prefeitura Municipal de Goiás

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do Servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 68 – A sindicância disciplinar, com o relatório conclusivo, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Seção II**  
**Do Afastamento Preventivo**

Art. 69 – Como medida cautelar e a fim que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora da sindicância poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízos da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o procedimento.

**CAPITULO X**  
**DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DA EDUCAÇÃO**

**Seção I**  
**Da Lotação**

Art. 70 – Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local em que o Servidor da Educação prestará serviços, priorizando as vagas existentes próximas a sua residência.

§ 1º - O Profissional da Educação, no exercício de funções docente, poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

**Seção II**  
**Da Remoção**

Art. 71 – Remoção é o deslocamento por necessidade do ensino ou por permuta, do Servidor da Educação de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A remoção do Servidor da Educação, far-se-á nos meses de janeiro e julho á época do recesso ou férias escolares, salvo do interesse do ensino ou motivo de saúde.

Prefeitura Municipal de Goiás

Art. 72 – O Servidor da Educação poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I – a pedido:

- a) Para permuta aceita com outro Servidor;
- b) Para Local de residência do conjugue ou companheiro;
- c) Para permanência em localidade que lhe permita submeter-se a tratamento medico especializado.

II – De ofício, para atender a superior interesse do ensino, ajuízo do Secretário da Educação.

Parágrafo Único – O Servidor da Educação que no ato do Concurso Público optar por trabalhar na Zona Urbana, somente poderá ser removido para a Zona Rural se houver consentimento do mesmo.

**Seção III**  
**Da Cessão**

Art. 73 – O Servidor da Educação, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderá exercer atividades correlatas às do Magistério, ficando vedado o afastamento para o exercício de atividades burocráticas, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Consideram –se atividades correlatas as do Magistério as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino, as exercidas por Servidor da Educação quando lotado em biblioteca escolar e as de natureza técnicas pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento, supervisão, orientação e currículo, administração escolar, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Consideram-se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as de atividades voltadas para a área educacional.

Art. 74 – O afastamento do Servidor da Educação para outros órgãos do Município, fora do sistema de Ensino ou órgãos das diferentes esferas de Governo, caso excepcionalmente aprovado, far-se-á sempre sem ônus para as verbas vinculadas à Educação e para a Prefeitura de Goiás, conforme dispõe a Legislação Vigente.

Parágrafo Único – Os afastamentos de que trata este artigo terão a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de

Prefeitura Municipal de Goiás

confiança, só podendo serem renovadas após 05 (cinco) anos decorridos do afastamento anterior.

**CAPITULO XI  
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 75 – Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por;

I – Férias

II – Por até 07 (sete) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda, avós e irmãos;

III – Prestação de serviço militar;

IV – Licença à gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

V – Licença – Paternidade, por 05 (cinco) dias consecutivos;

VI – Licença para tratamento de saúde por até 24 (vinte e quatro) meses;

VII – Exercício de mandato eletivo;

VIII- Faltas justificadas por motivo de doença comprovadas.

**CAPITULO XII  
DA APOSENTADORIA**

Art. 76 – O Servidor da Educação será aposentado nos termos da Constituição Federal.

Art. 77 – Fica assegurado ao Servidor da Educação inativo a revisão de seus proventos ao nível dos vencimentos dos ativos correspondentes.

Parágrafo Único – Os proventos serão revistos, na mesma proporção e época em que se modificarem os vencimentos dos Servidores em atividade.

Art. 78 – O cálculo dos proventos levará em conta o vencimento e as vantagens incorporáveis e terá por base a média da carga horária de trabalho dos vinte e quatro (24) últimos meses, de trabalho efetivo no Serviço Público Municipal.

Art. 79 – O Servidor da Educação que contar tempo de serviço igual ao fixado para aposentadoria voluntária e compulsória passará à inatividade, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiás.

Prefeitura Municipal de Goiás

Art. 80 - Servidor da Educação designado para exercer a função de confiança de Secretário Geral de Unidade Escolar, perceberá o vencimento do cargo efetivo de acordo com sua habilitação, equivalente a carga horária de 30 (trinta) horas-aula para escola com até cem (100) alunos e apenas um turno de funcionamento, e de 40 (quarenta) horas-aula para escola com mais de cem (100) alunos e com mais de um turno de funcionamento, acrescida da gratificação correspondente conforme a seguir.

I – FG-3 - Secretário de Escola Municipal de Ensino Fundamental e/ou Ensino Infantil, com mais de trezentos (300) alunos e mais de um turno em funcionamento.

II – FG-4 - Secretário de Escola Municipal de Ensino Fundamental e/ou Ensino Infantil, com números de alunos que varie de cento e um (101) ate trezentos (300)e que possua mais de um turno em funcionamento.

III – FG-5 - Secretário de Escola Municipal de Ensino Fundamental e/ou Ensino Infantil, com até cem (100) alunos e apenas um turno em funcionamento

Parágrafo Único – O Servidor Administrativo, com formação mínima de 2º grau completo, designado para exercer a Função de Confiança de Secretário Geral de Unidade Escolar, perceberá o vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação correspondente conforme o disposto neste artigo.

Art. 81 – a Secretaria Municipal de Educação baixará os critérios para a escolha dos Profissionais da Educação que atuarão nas Classes de Alfabetização Multiseriada e de Ensino Especial.

Art. 82 – É vedada a admissão a qualquer titulo, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro de Pessoal efetivo dos Servidores da Educação Pública Municipal.

Art. 83 – Considera-se como no exercício das atribuições do cargo, para fins de promoção, o desempenho de atividades correlatas as do Magistério referido no § 1º do art. 73 desta Lei, quando exercidas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 84 – Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nenhum servidor da educação poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua vida funcional.

Art. 85 – As Entidades que legalmente representem ou defendem os interesses dos Servidores da Educação poderão receber, mediante consignação em folha, as

---

Prefeitura Municipal de Goiás

contribuições mensais de seus associados, desde que por estes autorizadas de modo expresso.

Art. 86 – As consignações descontadas em folha em nome do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás – SINTEGO, deverão ser repassadas à entidade num prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do pagamento dos servidores da educação pública do município.

Art. 87 – Fica assegurada a liberação, com todos os direitos e vantagens do seu cargo com uma carga horária de 30 horas, de um dirigente sindical que ficará à disposição da Delegacia Sindical Regional da Cidade de Goiás do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás – SINTEGO, no período de duração de seu mandato sindical.

Art. 88 – Ao Servidor da Educação eleito, aos Servidores da Educação o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiás.

Art. 90 – Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, da Lei Federal N.º 8.745, de 09 de dezembro de 1996 e do Artigo 92, inciso X, da Constituição Estadual, a contratar, temporariamente e em caráter excepcional de interesse público, pessoal na área de Educação, para suprir necessidade transitória de serviço.

§ 1º - A contratação dar-se-á através de processo seletivo, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, e somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O vencimento do Pessoal contratado nos termos deste artigo, deverá ser constante da referência inicial do cargo, no qual se vai dar a contratação temporária, de acordo com a Tabela do respectivo Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores da Educação do Município.

Art. 91 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 92 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS**, ao 1º dia do mês de outubro de 1999.

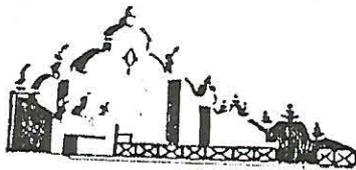
---

**Adélio Alves de Aguiar**  
Prefeito de Goiás

**Publicado na Secretaria de Administração**, ao 1º dia do mês de outubro de 1999.

---

**Rivaldo Lourenço da Silva**  
Secretário de Administração



ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS

LEI Nº 140 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1994\*\*\*

"Dispõe sobre criação de gratificação e  
de outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS-GO, aprovou e eu,  
PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º - É criada a gratificação de representação especial, de valor não superior a 200% (duzentos por cento), do vencimento "padrão" do servidor para o qual ela for atribuída.
- Art. 2º - A gratificação ora instituída será deferida a servidores - ocupantes de cargo de provimento efetivo, mediante proposta dos Secretários Municipais.
- Art. 3º - a gratificação instituída nesta Lei incorporar-se-á aos vencimentos do servidor que a perceber por no mínimo 02 (dois) anos ininterruptos ou 05 (cinco) intercalados, pela média - dos últimos 06 (seis) meses.
- Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 08 dias do  
mês de dezembro de 1994.

  
Dr. ABNER DE CASTRO JURADO  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração, aos 08 dias do  
mês de dezembro de 1994.

  
Secretário de Administração



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

*[Handwritten signature]*

13/05/9

AUTOGRAFO N. 12/92

"Cria o Estatuto do Magistério Público  
do Município de Goiás"

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, APROVOU:

TÍTULO I

DO ESTATUTO E SEUS OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Estatuto dispõe sobre a carreira do pessoal do Magistério Público Municipal de Goiás, disciplina o seu regime jurídico e regulamenta as suas atividades específicas.

Art. 2º - O pessoal do Magistério, para os fins desta lei, classifica-se em:

- I - Professor;
- II - Especialista em Educação;
- III - Bibliotecário

Parágrafo único - São funções do Magistério as atribuições do professor e do especialista em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem, inspecionam e avaliam o ensino e a pesquisa nas unidades escolares e nas técnicas do Departamento Municipal de Educação.

Art. 3º - A remuneração dos ocupantes do cargo de Magistério será fixada em função da melhor habilitação, por meio de cursos, estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização, independentemente do grau em que atuem.

Art. 4º - As funções do Magistério são de lotação da Secretaria de Educação do Município.

CAPÍTULO II

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

*[Handwritten signature]*  
13/05/92

AUTOGRAFO N.

Art. 5º - A Prefeitura de Goiás, por intermédio do Departamento da Educação do Município, deve assegurar ao pessoal do Magistério:

- I - Estímulo ao desenvolvimento profissional;
- II - Remuneração condigna e pontual;
- III - Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos do Professor, do Especialista e do Bibliotecário;
- IV - Possibilidade de acesso funcional.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CARREIRA

Art. 6º - O Magistério Municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos quadros abaixo discriminativas e de acordo com o número de vagas constantes da tabela anexa que faz parte integrante da presente Lei:

- Auxiliar
- Administrativo
- Superior

§ 1º - No quadro Auxiliar, agrupam-se as categorias funcionais, como

- Porteiro Servente
- Merendeiras
- Auxiliar de Ensino - Nível I
- Auxiliar de Ensino - Nível II
- Auxiliar de Biblioteca

- Motorista de veículo leve, cujos ocupantes não possuem o 2º Grau de escolaridade.

§ 2º - No quadro Administrativo, agrupam-se as categorias:

- Professor Nível I
- Professor Nível II
- Professor Nível III
- Mecanógrafo

ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

AUTOGRAFO N.

*Milsons*

13/05/72

- Bibliotecário
- Departamento de Pessoal
- Orientador Pedagógico
- Orientador de Merenda
- Expediente de documentos
- Orientador de Pré-Escolar
- Datilógrafo
- Professor de Ensino Especial
- 100 - No quadro Superior, agrupam-se:
- Psicóloga
- Fonoaudióloga
- Supervisor Escolar

CAPITULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I

Art. 7º - São as seguintes classes dos professores; no Quadro Auxi-

liar.

- I - Auxiliar de Ensino - Nível I de 5ª e 8ª séries
- II - Auxiliar de Ensino - Nível II de 1ª a 4ª séries

Art. 8º - No quadro Administrativo

- I - Professor Nível I - curso adicional ou Licenciatura curta
- II - Professor Nível II - curso Magistério
- III - Professor Nível III - curso 2º grau

Art. 9º - Para o provimento dos demais cargos do Quadro Auxiliar e

exige-se apenas o 1º grau.

Art. 10º - Para os demais cargos do Quadro Administrativo, exige-se o 2º grau, o Magistério, ou adicional ou Licenciatura curta.

Art. 11º - Para ocupar o cargo do quadro Superior, exige-se o Grau Superior ou Licenciatura Plena.



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

AUTOGRAFO N.

*Milsons*  
13/05/72

- Bibliotecário
- Departamento de Pessoal
- Orientador Pedagógico
- Orientador de Merenda
- Expediente de documentos
- Orientador do Pré-Escolar
- Datilógrafo
- Professor de Ensino Especial
- 2.º - No quadro Superior, agrupam-se:
- Psicóloga
- Fonoaudióloga
- Supervisor Escolar

CAPÍTULO II  
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I

Art. 7º - São as seguintes classes dos professores; no Quadro Auxiliar.

- I - Auxiliar de Ensino - Nível I de 5ª a 8ª séries
- II - Auxiliar de Ensino - Nível II de 1ª a 4ª séries

Art. 8º - No quadro Administrativo

- I - Professor Nível I - curso adicional ou Licenciatura curta
- II - Professor Nível II - curso Magistério
- III - Professor Nível III - curso 2º grau

Art. 9º - Para o provimento dos demais cargos do Quadro Auxiliar exige-se apenas o 1º grau.

Art. 10º - Para os demais cargos do Quadro Administrativo, exige-se o 2º grau, o Magistério, ou adicional ou Licenciatura curta.

Art. 11º - Para ocupar o cargo do quadro Superior, exige-se o Grau Superior ou Licenciatura Plena.



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

*[Handwritten signature]*  
13/05/92

AUTOGRAFO N.

Art. 12º - Bibliotecários

- Para ocupar o cargo de Bibliotecário, exige-se o 2º grau em curso ou habilitação específica obtido em curso de curta duração.

SEÇÃO II  
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 13º - A Progressão Funcional é caracterizada pela passagem do Servidor para referência imediatamente superior a que pertence dentro da mesma categoria funcional.

Art. 14º - A cada 01 ano de efetivo exercício na função, será atribuída, sob a forma de letra, e a cada 10 anos, em forma de Nível L, II, / III.

Art. 15º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos que, tendo-se habilitado em concurso público, preencher os requisitos gerais e específicos neste Estatuto.

Art. 16º - Os cargos e funções do Magistério Municipal são preenchidos por:

- I - Nomeação
- II - Contratação
- III - Ascensão Funcional
- IV - Transferência
- V - Readaptação

SEÇÃO II  
DA NOMEAÇÃO

Art. 17º - A nomeação diz respeito a cargos de professores e de os especialistas em educação, via concurso público ou a cargo em comissão, com tal definidas na lei, de livre escolha do Prefeito Municipal, obedecendo aos requisitos de qualificação estabelecidos neste Estatuto.

SEÇÃO III  
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 18º - A ascensão funcional dar-se-á pela passagem do ocupante do cargo do Magistério para classe mais elevada da mesma categoria.



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

*[Handwritten signature]*  
13/05/92

AUTOGRAFO N.

cional, mediante a aquisição do diploma específico, desde que esteja em exercício no exercício efetivo do Magistério Municipal.

Art. 19º - Os pedidos de ascensão funcional deverão ser encaminhados ao Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 20º - Dar-se-á transferência:

I - De um cargo de professor para um de especialista em educação e vice-versa;

II - De um cargo de especialista em educação para um de professor da mesma categoria funcional.

Parágrafo único - A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante titulação específica e mediante existência de vagas.

Art. 21º - Não terão direito à transferência os professores em gozo de licença e que estejam afectadas das atividades do magistério.

SEÇÃO V

DA REDUÇÃO DE CARGO

Art. 22º - Redução de carga é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor e dependerá de inspeção médica.

CAPÍTULO II

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 23º - Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal.

Art. 24º - A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo à direção das escolas a indicação do substituído.

TÍTULO IV

DO EXERCÍCIO



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten date: 13/05/92]*

AUTOGRAFO N.

Art. 25º - Exercício é o desempenho no serviço público municipal de atribuições próprias dos cargos e funções do Magistério.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal competente, pelo responsável pela escola ou Setor em que o servidor esteja lotado, para efeito de registro em sua ficha individual.

Art. 26º - Compete ao Diretor do Departamento Municipal de Educação designar o órgão onde o servidor do Magistério deve exercer suas funções.

CAPÍTULO III  
DO AFASTAMENTO

Art. 27º - Ao integrante do quadro do Magistério Municipal será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I - Férias
- II - Casamento
- III - Luto pelo falecimento do cônjuge, filhos, enteado, pai, mãe e irmãos.

§ 1º - a) a participação no corpo de jurados e outros serviços obrigatório por lei;

b) - para frequentar treinamento, cursos ou estágio.

§ 2º - Nos casos dos itens a e b do parágrafo acima será concedido o tempo que se fizer necessário.

§ 3º - A critério do Prefeito Municipal, o servidor poderá ser colocado a disposição de outros órgãos públicos, nas áreas de educação e recursos humanos, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos e seu ônus para o órgão de origem.

Art. 28º - Ao integrante do quadro do Magistério poderá ser concedida licença para tratamento de interesse particular ou a suspensão do contrato de trabalho, após 02 (dois) anos de efetivo serviço no cargo ou emprego.

§ 1º - A licença



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

AUTOGRAFO N.

*[Handwritten signature]*  
13/05/92

ção do contrato, acarretando para o servidor a perda do salário e, demais direitos e vantagens previstas neste Estatuto.

§ 2º - A Administração Pública Municipal poderá, se assim determinar os interesses maiores de seus serviços, cancelar a qualquer tempo a licença para tratamento de interesse particular ou suspensão do contrato de trabalho.

Art. 29º - O servidor aguardará no exercício de suas funções, autorização formal da autoridade competente:

I - O Prefeito do Município, quando se tratar de cursos fora do Estado;

II - O Diretor Municipal de Educação, quando se tratar de cursos realizados dentro dos limites do Estado.

Art. 30º - O servidor do Magistério que exercer cargo de Chefia, direção ou assessoramento, postulante de cargo eletivo, será afastado do exercício de acordo com os ditames da Lei Eleitoral.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 31º - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções do Magistério, exceto:

I - a de 02 (dois) cargos de professor;

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro de técnico ou técnico-co.

Parágrafo único - A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de funções e compatibilidade de horários.

Art. 32º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista da União, dos Estados e dos Municípios.

#### TÍTULO V

#### DO REGIME DE TRABALHO



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

*[Handwritten signature]*  
*13/05/92*

AUTOGRAFO N.

Art. 229 - O professor de ensino regular ou supletivo, em caráter polivalente, com exercício nas séries iniciais do primeiro grau, e nas classes de educação pré-escolar, terá seu horário, fixado em 20 (vinte) horas semanais, mais 07 (sete) horas-atividades.

Art. 249 - O especialista em educação terá o seu carga horário de trabalho fixado, em 40 (quarenta) horas semanais, incluindo horas atividades (visitas nas escolas).

TÍTULO VI

DOS DECRETOS E REVERSÃO

CAPÍTULO I

DOS DECRETOS EM GERAL

Art. 250 - Condições de dispensação constantes desta Lei, os servidores do Magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes ao exercício dos respectivos cargos independentemente de sua situação funcional.

Art. 251 - A habilitação profissional credenciada o oc parte do cargo e função à asserção funcional nos termos deste Estatuto.

Art. 272 - Além dos salários, os servidores do Magistério farão jus às seguintes vantagens:

- I - Gratificação aos professores de referência de classes em:
  - = Auxiliar de Ensino, Nível I e II, 10%
  - = Professor I, II, III, 20%
  - = Orientador Pedagógico, 30%

Art. 273 - O professor e/ou especialista em educação designados para assessorar a comissão, função gratificada o de assessoramento no âmbito municipal, Estadual - Federal, nas áreas de Educação e Recuperação Escolar, terão asseguradas a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens, durante o período de afastamento.

Art. 292 - Será concedido o afastamento com ônus para o Município



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

*[Handwritten signature]*  
13/05/92

AUTOGRAFO N.

...rto, especialização e atualização profissional, desde que atendam as normas e conveniências da Rede Municipal de Ensino.

CAPITULO II

DOS DEVERES

Art. 40º - O servidor do Magistério Público Municipal, em face de sua missão de educar e formar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão, como:

- I - Cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto do Magistério, Regulamento Escalar e Legislação Pertinente;
- II - Ser assíduo e pontual;
- III - Tratar, com respeito e dignidade, a todos os que o procurarem, valorizando ao máximo a pessoa humana;
- IV - Preservar os hábitos de natureza -ética;
- V - Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;
- VI - Propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;
- VII - Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes à área educacional, sempre que convocado ou convidado.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

Art. 41º - Aos professores que estiverem em efetivo exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 30 (trinta) dias, no mês de cada ano.

Art. 42º - O professor que não estiver exercendo as suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 43º - O especialista em educação, no desempenho de suas atividades específicas terá jus a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 44º - O especialista que não estiver no exercício de sua atividades específicas terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

  
ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

*M. S. S. S.*  
13/05/92

AUTOGRAFO N.

Art. 41º - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas, poderão gozar férias sistematizadas antes ou durante o período letivo, de acordo com a escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional.

Art. 42º - Aos bibliotecários que estiverem na efetiva exercício de suas funções serão concedidas férias coletivas de 30 (trinta) dias, no mês de julho de cada ano.

TÍTULO VII

DAS CLASSIFICAÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES

Parágrafo único - As escolas multigraduadas de zona rural não terão Diretor nem Diretor Adjunto e sim professor responsável, sob orientação do Diretor do Departamento de Ensino e Secretário de Educação.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47º - Os salários dos Quadros Permanentes e Suplementar de Registro serão reajustados de acordo com o reajuste da Política Salarial do Município de Goiás.

Art. 48º - A vantagem instituída no Art. 14 deste Estatuto,

Parágrafo único - o tempo de serviço para fins de que trata este artigo será contado a partir da data em vigência desta Lei.

Art. 49º - O Diretor do Departamento de Educação adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, elementos informativos e de apoio pedagógico.

Art. 50º - Os casos no presente Estatuto, bem como as regulamentações que se fizerem necessárias, serão supridos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 51º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE GOIÁS  
MUNICÍPIO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS

AUTOGRAFO N.

Câmara Municipal de Goiás, aos 18 dias do mês de maio do ano  
de 1.992.

  
PRESIDENTE

1º SECRETÁRIA

  
2º SECRETÁRIO



LEI Nº 21, DE 10 DE JUNHO DE 1997 \*\*\*\*

"Dá nova redação ao Parágrafo 3º do Art. 45 da Lei Municipal nº 169/95 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS-GO., aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo 3º do Art. 45 da Lei Municipal nº 169/95, passa a ter a seguinte redação:

A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos considerando este sempre com 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo lícito o cômputo de serviço prestado a qualquer tempo, a União, inclusive as forças Armadas, ao Estado e o Município de Goiás, desde que não concorrente.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, aos 10 dias do mês de junho de 1997.

  
ADELIO ALVES DE AGUIAR

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

LEI MUNICIPAL nº 003/2005

Goiás/GO., 27 de janeiro de 2005

*“Dispõe sobre alteração do art. 27, § 5º, da Lei nº 169/1995, que limitou o percentual de gratificação que poderá ser paga aos servidores efetivos do município em 100% (cem por cento) e também vedou a incorporação ao salário dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições constitucionais APROVOU e eu SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - O art. 27, § 5º da Lei nº 169/1995, de 09 de novembro de 1995, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art. 27.....

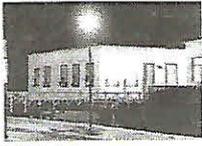
§ 5º - Ao servidor que, no curso do regime de dedicação exclusiva, poderá ser atribuída uma gratificação de até 200% (duzentos por cento) do respectivo vencimento, que a ele se incorporará para todos os servidores que a perceber por no mínimo dois anos ininterruptos ou cinco anos intercalados, pela média dos últimos seis meses, conforme a Lei nº 140, art. 3º, de 08 de dezembro de 1994.”

Art. 2º - A gratificação estabelecida no parágrafo anterior será concedida por categoria funcional, à critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, não retroagindo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Goiás, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2005.

**ORIGINAL ASSINADO**  
Dr. Abner de Castro Curado  
Prefeito Municipal



Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Goiás  
Gestão 2005/2008

DECRETO de 03 de Janeiro de 2005.

“Revoga concessão de Gratificações e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogadas as gratificações concedidas pelas gestões anteriores, que não tenham sido legalmente incorporadas aos salários dos servidores efetivos, nos termos da Lei nº 169/95, promulgada no dia 09 de maio de 1995 ou alterações posteriores.

Art. 2º - Deverá a Secretaria de Administração proceder ao levantamento imediato junto ao assentamento de todos os servidores efetivos desta municipalidade, de quantos e quais servidores efetivos possuem gratificações incorporadas ao salário, para fins de averiguação da legalidade das mesmas.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS/GO.,  
aos 03 (três) dias do mês de janeiro de 2005.

**ORIGINAL ASSINADO**  
*Dr. Abner de Castro Curado*  
*Prefeito Municipal*

**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS  
GESTÃO 2009/2012**

**LEI Nº 003/ 2009**

**“Dispõe sobre a criação da gratificação de até 100% (cem por cento) do respectivo vencimento em regime de dedicação exclusiva e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criada uma gratificação de até 100% (cem por cento), do respectivo vencimento, em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 2º - A gratificação estabelecida no artigo anterior será concedida por categoria funcional, à critério do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não retroagindo seus efeitos, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de janeiro de 2009.

  
Márcio Ramos Caiado  
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS  
GESTÃO 2009/2012

APPROVADO  
em 10/03/2009

PROJETO DE LEI Nº 012

DE 10 DE MARÇO DE 2009

**“Dispõe sobre a fixação do salário base dos servidores efetivos e dá outras providências”**

A Câmara Municipal de Goiás, Estado de Goiás, no uso das atribuições constitucionais aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica estabelecido que o salário base dos servidores efetivos da municipalidade passa a ser de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Artigo 2º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de março de 2009.

  
Márcio Ramos Calado  
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÁS  
GESTÃO 2009/2012

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI DE Nº 012

DE 10 DE MARÇO 2009

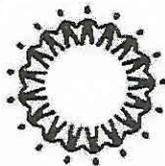
Senhor Presidente,

O projeto de lei que ora apresentamos para apreciação desta Egrégia Casa de Leis faz-se necessário, tendo em vista a necessidade de adequar-se o vencimento básico dos servidores efetivos desta municipalidade ao novo salário mínimo nacional que passou a vigorar a partir de 1º de fevereiro do corrente ano. A presente iniciativa visa valorizar o servidor público efetivo, buscando uma condição de equidade com os demais servidores para atendimento da comunidade bem como da máquina administrativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Goiás, Estado de Goiás, aos 10 (dez) dias do mês de março do ano de 2009.

  
Marcio Ramos Caiado  
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.  
César Caiado de Castro  
M.D.Presidente da Câmara Municipal de Goiás  
Nesta



Prefeitura de  
**GOIÁS**  
Cidade Viva  
Gestão 2009 / 2012

Prefeitura Municipal de Goiás

LEI MUNICIPAL Nº 002 / 2011 DE 19 DE ABRIL DE 2011

CERTIFICAMOS  
Certificamos para os devidos fins, que o  
presente ato foi devidamente publicado  
no Placard Oficial deste Município

Goiás, 19 de Abril de 2011  
*[Handwritten signature]*

**“Dispõe sobre a prorrogação, no âmbito do Município de Goiás, do prazo da Licença-Maternidade de quatro meses (120 dias) para seis meses (180 dias) das servidoras públicas municipais e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Goiás aprovou e eu, o **PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, Estado de Goiás**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias a duração da Licença-Maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, destinada às Servidoras Públicas Municipais do Município de Goiás.

**Parágrafo Único** – A prorrogação será mantida à Servidora Pública Municipal, mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto e concedida imediatamente após a fruição da Licença-Maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

**Art. 2º** – Durante o período de prorrogação da Licença-Maternidade, a Servidora Pública Municipal terá o direito à sua remuneração integral, nos moldes devidos, no período de percepção do Salário-Maternidade.

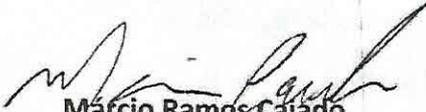
**Art. 3º** – Durante a prorrogação da Licença-Maternidade, a Servidora Pública Municipal não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em Creche ou Organização similar.

Prefeitura Municipal de Goiás

**Art. 4º** – As normas constantes nesta Lei se aplicam também às Servidoras Públicas Municipais que já estão em gozo da Licença-Maternidade, podendo o requerimento de prorrogação do benefício ser feito no período da Licença.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 1º (primeiro) de Janeiro de 2011, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÁS, aos 19 (dezenove) dias do mês de Abril de 2011.



**Márcio Ramos Caiado**  
Prefeito Municipal da Cidade de Goiás

